SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009862-58.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MURILO DA SILVA
Requerido: TIM CELULAR S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou manter com a ré plano pré-pago para a utilização de linha telefônica, recebendo ligação da mesma em que lhe foi oferecido outro plano.

Alegou ainda que mesmo não se interessando por ele, passou a receber faturas que pagou para não ser negativado, mas agora almeja à devolução do montante que despendeu.

A ré não contestou especificamente os fatos articulados pelo autor e tampouco amealhou elementos concretos que evidenciassem a legitimidade da contratação supostamente realizada para a migração de plano e, por via de consequência, das cobranças que levou a cabo.

Dispunha de condições para tanto, mas não o fez.

Dessa maneira, fica patente que os pagamentos implementados pelo autor, com o propósito de evitar sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito, não tinham lastro a sustentá-los, de sorte que sua restituição é de rigor para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento do mesmo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autora a quantia de R\$ 98,70, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época do início das cobranças indevidas pela ré), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA